

**CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS**  
**Parecer nº 01/2003 – Marcos Juruena Villela Souto**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2003.

*Licitação – Carta-convite – Fase de habilitação – Documento idôneo para prova da regularidade fiscal – Possibilidade de aceitação de certidão negativa expedida pela Secretaria de Fazenda, como substituto da certidão negativa de inscrição em dívida ativa, tendo em vista a maior abrangência do primeiro – Ponderação entre os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Economicidade – Opiniamento no sentido de provimento do recurso contra a decisão que inabilitou o licitante.*

Senhor Procurador-Geral,

A matéria versada nos presentes autos diz respeito a controvérsia acerca de qual o documento jurídico que deve ser aceito como prova da regularidade fiscal dos licitantes perante os Fiscos Estadual e Municipal, em licitação na modalidade de carta-convite para locação de serviços de automação de bilheteria da Fundação Teatro Municipal.

O instrumento convocatório é claro, no seu item 4.3. alíneas *i* e *j*, no sentido de que tal documento é a Certidão de Dívida Ativa fornecida pelas respectivas Procuradorias.

A empresa TICKETRONICS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. teria sido inabilitada por ter apresentado documento expedido no âmbito das Secretarias de Fazenda, interpondo recurso.

A douta Assessoria Jurídica da Fundação Teatro Municipal opinou pelo provimento do recurso, sob o argumento de que tal documento tem o caráter de “sucedâneo” ou “substitutivo” do documento exigido, o que resultou voto divergente, quanto à sua aceitação no âmbito da Comissão de Licitação, que entendia não ser este o documento exigido no edital.

Ao que parece, razão assiste à douta Assessoria Jurídica em seu bem lançado pronunciamento.

A questão envolve ponderação entre dois princípios que, nos autos, se contrapõem, a saber, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que excluiria o licitante, e os princípios da competitividade e da economicidade, que buscariam ampliar o número de licitantes para, com isso, aumentar o número de ofertas. A estes alia-se o princípio da razoabilidade, já citado no duto pronunciamento sob exame.

Isto porque, afinal, o documento apresentado é mais abrangente que o exigido. Com efeito, a certidão de dívida ativa só abrange o

débito que, efetivamente, coloca em risco o cumprimento do contrato, tendo em vista a possibilidade de uma penhora afetar em execução fiscal o normal funcionamento da empresa licitante. A certidão expedida pelos órgãos fazendários abrange todo e qualquer débito, esteja ou não ligado ao objeto licitado, esteja ou não submetido ao processo de controle da legalidade representado pela sua inscrição em dívida ativa. Daí porque a minuta padrão exigiu o documento que menos restringe a competição, não sendo razoável, para as finalidades do procedimento, de busca da proposta mais vantajosa, pelo cumprimento do objetivo específico que é demonstrar a regularidade perante o Fisco (adequação entre meio e fim).

Não merece, pois, prosperar a decisão que, por requisito formal atendido por outro mecanismo, inabilitou licitante, recomendando-se o acatamento do recurso neste sentido.

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

**MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**

Procurador do Estado

**VISTO**

Ofício GAB/SEC n.º 168

Aprovo o Parecer n.º 01/2003 – MJVS, de 25 de fevereiro de 2003, lavrado em regime de urgência pelo ilustre Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, que, ponderando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade, conclui pela modificação da decisão que inabilitou a licitante, com o provimento do recurso.

Ao Gabinete Civil, com vistas a Secretaria de Estado de Cultura.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2003.

**SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES**

Procurador Geral do Estado